



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 21/08/2024 14:41:02.970 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6075/2013

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2013. (APENSO: PL 8.207/2014)

Garante às crianças e adolescentes a realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS de cirurgia reparadora de otoplastia.

Autor: deputado GUILHERME CAMPOS – (PSD/SP)

Relator: deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo obrigar o Sistema Único de Saúde - SUS a realizar cirurgias reparadoras em crianças e adolescentes portadores de orelhas proeminentes, quando atestada sua necessidade por médico devidamente habilitado, mediante solicitação feita pelos pais ou responsável pelo menor ou, na falta destes, pelo órgão do Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar.

Tramita em apenso, o Projeto de Lei nº 8.207, de 2014, de autoria do nobre deputado Paulo Magalhães (PSD/BA), o qual possui redação idêntica à proposição principal.

O autor cita como justificativa para a proposição: “atualmente o Sistema único de Saúde - SUS não cobre o procedimento da Otoplastia, por considerá-la de caráter meramente estético. Segundo o especialista o Dr. Marcelo Assis, o portador de orelhas proeminentes, conhecida como “orelha de abano”, atinge de 2% a 5 % da população”.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241275636000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 4 1 2 7 5 6 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD). Foi distribuída ao relator em 13/08/2024, para a qual trago o meu parecer no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, letras “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a proposição tem como objetivo obrigar o Sistema Único de Saúde - SUS a realizar cirurgia reparadora (otoplastia) em crianças e adolescentes portadores de orelhas proeminentes, quando atestada sua necessidade por médico devidamente habilitado, mediante solicitação feita pelos pais ou responsável pelo menor ou, na falta destes, pelo órgão do Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar.

Com efeito, a otoplastia é uma cirurgia para a correção de orelhas proeminentes, também conhecida como a cirurgia de orelha de abano. Trata-se de procedimento realizado a fim de melhorar o formato e posicionamento das orelhas deixando-as simétricas e proporcionais ao rosto.

Apesar de não acarretar em nenhum problema fisiológico para as crianças, a condição, quando muito acentuada, pode incomodar no convívio social, principalmente durante a fase de crescimento e de desenvolvimento das interações sociais. Em muitos casos, crianças e adolescentes sofrem *bullying* na escola causando consequências psicológicas irreparáveis.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241275636000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 21/08/2024 14:41:02.970 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6075/2013

PRL n.1



* C D 2 4 1 2 7 5 6 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo informação trazida na própria justificativa do projeto de lei, a população atingida é significativa e merece um tratamento jurídico desta Casa: “atualmente o Sistema único de Saúde - SUS não cobre o procedimento da Otoplastia, por considerá-la de caráter meramente estético. Segundo o especialista o Dr. Marcelo Assis, o portador de orelhas proeminentes, conhecida como “orelha de abano”, atinge de 2% a 5 % da população”.

Evidentemente que o Sistema Único de Saúde tem por norma não realizar procedimentos de cirurgia plástica estética, contudo, dado o baixo custo do procedimento, que não requer internação, e o grande impacto positivo na autoestima e na personalidade do indivíduo, a medida nos parece acertada e merece ser aprovada.

Isso posto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.075, de 2013, e de seu apenso, nº 8.207, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241275636000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 4 1 2 7 5 6 3 6 0 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2013.
(APENSO: PL 8.207/2014)

Apresentação: 21/08/2024 14:41:02.970 - CPASF
 PRL 1 CPASF => PL 6075/2013

PRL n.1

Garante às crianças e adolescentes a realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS de cirurgia reparadora de otoplastia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o Sistema Único de Saúde - SUS a realizar cirurgias reparadoras em crianças e adolescentes portadores de orelhas proeminentes.

Parágrafo único. A obrigação prevista no “caput” deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas e entidades filantrópicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º As crianças e adolescentes portadores de orelhas proeminentes terão direito à realização de cirurgias reparadoras pelo Sistema Único de Saúde, quando atestada sua necessidade por médico devidamente habilitado.

Art. 3º A solicitação de realização de cirurgia reparadora será feita pelos pais ou responsável pela criança ou adolescente e, na falta destes, pelo órgão do Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar local.

Art. 4º As despesas a serem programadas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS), observada a programação orçamentária e financeira anual.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
 Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241275636000>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 4 1 2 7 5 6 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 15 de agosto de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)

Apresentação: 21/08/2024 14:41:02.970 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6075/2013

PRL n.1



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241275636000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês